



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600385-81.2024.6.21.0124

Procedência: 124ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrentes: COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO ALVORADA/RS
NEUSA BERSAGUI ABRUZZI

Recorridos: COLIGAÇÃO FORÇA QUE A GENTE TEM
CRISTIANO SCHUMACHER DA LUZ
MÁRCIO SOUZA DE BARCELLOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA
IMPROCEDENTE. CANDIDATO A VICE-PREFEITO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGISTRO DE
DOAÇÕES. CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA.
NATUREZA UNA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
CHAPA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO e NEUSA BERSAGUI ABRUZZI em face de sentença prolatada pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS, a qual **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral interposta por eles contra COLIGAÇÃO A FORÇA QUE A GENTE TEM, CRISTIANO SCHUMACHER DA LUZ e MARCIO SOUZA DE BARCELLOS.

O Juízo a quo julgou a AIJE improcedente ao reconhecer a inexistência de comprovação da prática de abuso de poder econômico, ressaltando que, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, a configuração do ilícito exige a demonstração de irregularidades dotadas de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, o que não se verificou no caso concreto, uma vez que não foi produzida prova robusta capaz de indicar que as supostas doações realizadas pelo candidato a vice-prefeito teriam potencial lesivo apto a influenciar o resultado das eleições. (ID 46028120).

Irresignados, os Recorrentes sustentam que a utilização da conta bancária pelo candidato a vice-prefeito (mesmo que a abertura não fosse obrigatória), com a realização de transferências (recursos do FEFC para vereadores do Republicanos) sem a devida informação à Justiça Eleitoral, configura uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade grave, um "vício insanável". (ID 46028123)

Com contrarrazões (ID 46028130), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

A controvérsia restringe-se a determinar se o candidato a vice-prefeito tinha a obrigação de lançar em sua própria prestação de contas as doações efetuadas à candidatura da chapa majoritária por meio da conta bancária aberta para a campanha.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a movimentação financeira e a fiscalização das contas do candidato a vice-prefeito ocorrem de forma conjunta com o titular da chapa. Nos termos do art. 8º, § 3º, embora o vice não seja obrigado a abrir conta bancária própria, caso opte por fazê-lo, os respectivos extratos devem necessariamente integrar a prestação de contas do titular.

Assim, eventual movimentação financeira realizada pelo vice-candidato, desde que corretamente registrada nas contas do titular, não configura irregularidade nem compromete a transparência ou a fiscalização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral.

Dessa forma, não há qualquer indício de ocultação de receitas ou tentativa de burla à fiscalização, inexistindo, portanto, elementos que amparem a caracterização de abuso de poder econômico.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG